

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE URBANA: Da legislação a prática na microbacia do Córrego Vinhedo – Uberlândia (MG)

AREAS OF PERMANENT URBAN PRESERVATION: From legislation to practice in the Vinhedo Stream microbasin - Uberlândia (MG)

Érica Marinho Lima

Instituto de Geografia da Universidade Federal de Goiás - Regional Catalão (GO)
ericamarinholima@gmail.com

Cláudio Antônio di Mauro

Instituto de Geografia da Universidade Federal de Uberlândia (MG)
claudiodimauro@ufu.br

RESUMO: O Conflito entre o desenvolvimento urbano e o desenvolvimento ambiental se configura com constantes discussões acerca dos inadequados gerenciamento e planejamento da ocupação urbana em áreas de preservação permanente. O Córrego Vinhedo situa-se na Região Sul de Uberlândia-MG, região em que ocorre intensa expansão urbana. Este artigo tem como intuito A análise do uso e ocupação do solo urbano, pautado nos mecanismos legais existentes para recuperação e conservação dos recursos naturais na Área de Preservação Permanente da microbacia do córrego Vinhedo, identificando o posicionamento da política de preservação do meio ambiente urbano na aplicação das bases legais. Por meio de pesquisa bibliográfica, trabalho de campo, observação de fotografias e imagens de satélite, foi possível identificar as potencialidades e problemas do uso e ocupação do solo urbano, demonstrando a ineficácia da ação pública municipal na gestão, conservação e recuperação da microbacia do córrego Vinhedo.

Palavras-chave: Uso e ocupação do solo urbano, área de preservação permanente, legislação.

Abstract: The conflict between urban development and environmental development is shaped by constant discussions about the inadequate management and planning of urban occupation in areas of permanent preservation. Córrego Vinhedo is located in the southern region of Uberlândia-MG, a region where there is intense urban expansion. This article aims to analyze the use and occupation of urban land, based on existing legal mechanisms for recovery and conservation of natural resources in the Permanent Preservation Area of the Vinhedo stream microbasin, identifying the positioning of the policy of preservation of the urban environment in the application of the legal bases. Through bibliographic research, field work, observation of photographs and satellite images, it was possible to identify the potentialities and problems of urban land use and occupation, demonstrating the inefficiency of the municipal public action in the management, conservation and recovery of the stream microbasin Vineyard.

Keywords: Use and occupation of urban land, permanent preservation area, legislation.

Introdução

Um dos grandes desafios que as cidades encontram, é como conciliar a vida urbana com as características dos componentes da natureza onde elas se inserem. O crescimento da população urbana e industrialização submetem os recursos naturais a graves pressões, comprometendo a capacidade de proteção ambiental das cidades as áreas de preservação permanentes urbanas sofrem alterações e impactos de atividades antrópicas, exigindo a necessidade de encontrar soluções e estratégias que minimizem e revertam os efeitos desta degradação ambiental.

O crescimento urbano nos modelos urbanísticos adotados no triângulo mineiro acelera a necessidade de ocupação do espaço, que em consequência gera principalmente a descaracterização da vegetação. Nas bacias hidrográficas dentro das áreas de proteção ambiental acarretando impactos negativos no uso do solo e reduzindo a disponibilidade hídrica. Prevalece a poluição dos sistemas hídricos como consequência da falta de tratamento adequado de esgotamento sanitário, industrial e de resíduos sólidos, comprometem a qualidade da água e o abastecimento público. Populações empobrecidas são levadas a ocupar áreas com risco de inundação, impermeabilização e deficiência dos sistemas de drenagem urbana, acarretando a aceleração de processos de erosão e de assoreamento, dentre outras consequências.

Esse modelo de ocupação urbana que não respeita as características ambientais dos locais obedece ao planejamento que somente interessa aos donos das terras e seus intermediários incorporadores imobiliários. Essas práticas usuais nos territórios urbanos acarretam vários outros problemas com a privatização dos lucros sobre os negócios feitos com o preço da terra e a socialização dos prejuízos decorrentes da recuperação das áreas que são degradadas. As autorizações e licenças concedidas pelos poderes públicos municipais denunciam que tais interesses estão articulados entre os setores privados e os responsáveis pela fiscalização e aplicação das leis. Nessas realidades são gerados impasses e conflitos na elaboração e aplicação da legislação que atribui aos municípios a responsabilidade pela implementação de uma política ambiental articulada e integrada com o ordenamento do território.

Desta maneira, os municípios precisam ter uma política ambiental e de uso e ocupação do solo urbano que obedeça ao ordenamento do território condicionado no estatuto da cidade - Lei Federal 10.257, promulgada em 10 de julho de 2001. Essa lei dá ao administrador municipal os instrumentos para planejar e controlar o uso da propriedade, oferecendo dispositivos necessários para aplicação dos instrumentos do controle e planejamento ambiental e urbano dos municípios sempre respeitando a função social da cidade e o a função social da propriedade.

Através dos aspectos legais é possível iniciar os primeiros passos para planejar a implementação de processos mais democráticos que visem à preservação do meio ambiente, pautada em técnicas adequadas, diminuindo impactos e respeitando as características

Building the way

ambientais dentro das cidades. É nítido o papel político que deve pautar os planos de desenvolvimento integrados, como instrumentos da gestão municipal. Na interpretação do que diz Moysés Rodrigues (2014) os desafios para construir premissas, concepções e objetivos para uma cidade com justiça social, democrática na definição das metas a serem alcançadas, empreendimentos, acesso universal aos bens, equipamentos e serviços para todos são de grande importância e devem constituir o planejamento e sua gestão. Fica esclarecido que além do caráter técnico, os planos diretores devem estar imbuídos dos princípios políticos aí expressos.

Sendo assim, a construção da cidade, bem como a expansão urbana, deve imbuir a preocupação com o tratamento da questão ambiental urbana, como elemento fundamental para a melhor da qualidade de vida das pessoas urbanas que diante do caos urbano gerados pelo modo de apropriação da cidade é deixado de lado.

Diante do atual modelo de gestão dos recursos naturais, principalmente em relação às áreas urbanas, este artigo analisa a legislação municipal de Uberlândia e algumas consequências na gestão da microbacia do córrego Vinhedo, identificando a estrutura político-institucional e sua interface com o meio ambiente no uso e ocupação do solo.

Sob a hipótese que a microbacia do córrego Vinhedo está sob forte pressão da expansão urbana, foram levantados pontos da legislação municipal, estadual e federal que tratam das áreas de preservação permanentes urbanas, com o auxílio de um prévio diagnóstico elaborado através de imagens de satélite e trabalho de campo. A análise da legislação ambiental vigente e a sua aplicabilidade na bacia em estudo, abriu a possibilidade de gerar propostas de ações que ajudem na melhoria e democratização do uso deste território abordado.

DESENVOLVIMENTO

1. Área de Estudo

A microbacia do córrego Vinhedo está localizada no sítio urbano de Uberlândia, localizado na macroregião do Triângulo Mineiro, Estado de Minas Gerais. É o maior centro urbano da região e um dos mais importantes MUNICÍPIOS do estado e ocupa uma área de 4.115,206 km² possuindo população de 676.613 habitantes de acordo com a projeção censitária em 2017 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

O córrego vinhedo possui área de aproximadamente 3,190 km², dois quilômetros de extensão desde o divisor de suas cabeceiras até a foz pela margem direita do rio Uberabinha. O rio Uberabinha é importante artéria fluvial que corta a área urbana e, segundo o departamento municipal de água e esgotos (DMAE) fornece 48% do total das águas que são captadas para abastecimento urbano. Este rio é afluente do rio Araguari que integra a bacia hidrográfica do rio Paranaíba, um dos formadores do rio Paraná. O córrego Vinhedo localiza-se no setor sul do perímetro urbano de Uberlândia-MG, um dos principais eixos de expansão da cidade devido à abundância de terrenos e áreas não ocupadas, para onde se

Building the way

destinam investimentos do setor público que favorece as ações da iniciativa privada. Os investimentos públicos são preferencialmente na infraestrutura, a exemplo de vias de acesso para circulação de veículos automotores, favorecendo a localização de diversos condomínios horizontais fechados, e também conjuntos habitacionais com moradias voltadas aos setores populares. Outros investimentos privados na região foram a implantação do Hipermercado WalMart, da Leroy Merlin, uma rede francesa de home centers, do Shopping Uberlândia, o Polo Tecnológico, centros Universitários e edifícios comerciais, todos para atender as demandas de setores empresariais. Esses empreendimentos são considerados estratégicos na expansão e especulação imobiliária desta região da cidade e são vistos por parte significativa da população urbana como exemplo da modernização de Uberlândia.

Building the way

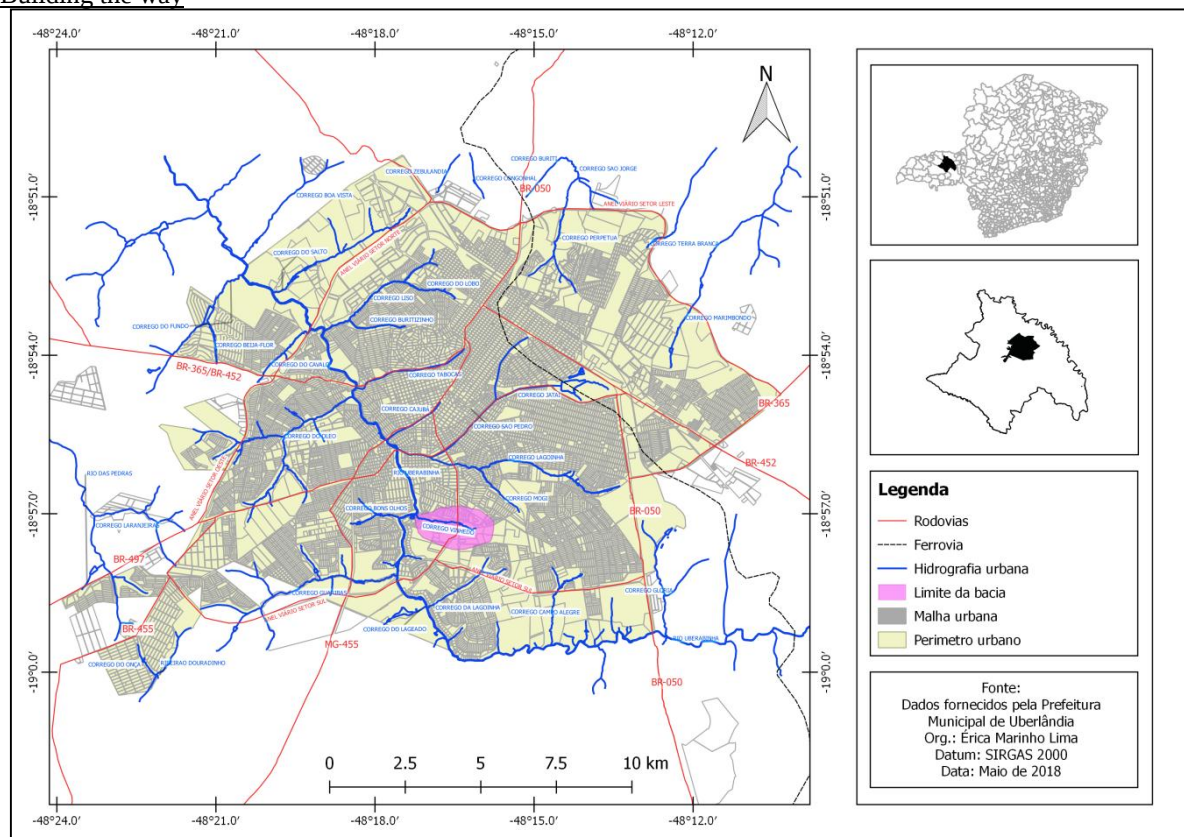


Figura 1: Localização da microbacia hidrográfica do córrego vinhedo, entendida como uma ortobacia, conforme a metodologia adotada pela agência nacional de águas – ANA, aqui reconhecida como uma microbacia hidrográfica.

2. Metodologia

A metodologia adotada nesta pesquisa é fundamentada na proposição de diagnóstico ambiental baseada na teoria geral dos sistemas, proposta originalmente por Von Bertalanfy e largamente empregada em estudos geográficos e na ciência em geral ao longo da segunda metade do século XX. Em estudos relativos à geografia física, Christofolleti (1979 e 1999, apud MENDONÇA, 1999), considerou a unidade da microbacia hidrográfica um sistema aberto que permite a análise quantitativa e qualitativa do fluxo de matéria e energia que nele se processa pelos seus atributos.

Segundo Hidalgo (1990, apud MENDONÇA, 1999), a perspectiva metodológica que visa recuperação e gestão ambiental de bacias hidrográficas, envolve também aspectos culturais, políticos e institucionais, constituindo num amplo processo de gestão e intervenção nas referidas unidades espaciais. Nesta ABORDAGEM os elementos naturais das áreas de preservação permanente da microbacia do córrego vinhedo foram considerados como elementos da dinâmica natural sobrepostos e construídos pelas atividades humanas. Em paralelo foram considerados os elementos da legislação vigente, relacionados com a vulnerabilidade e riscos relativos à degradação desse ambiente.

Na abordagem sobre o planejamento de áreas urbanas no triângulo mineiro as

considerações de Mauro & Gomes (2018) apontaram diversos aspectos que merecem ser levados em conta na aplicação dos instrumentos do estatuto da cidade

3. Resultados e discussão

Na vigente Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 está expresso que:

“ todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.”.

Trata-se de garantir constitucionalmente os direitos que todos os cidadãos têm de usufruir de um bem de uso comum do povo e que não deve ter uso privado em detrimento do interesse público. Ressalte-se, por insistência, que na constituição está expresso o importante significado de que a cidade e as propriedades devem desempenhar função social.

Neste contexto, as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e outros espaços territoriais especialmente protegidos, são instrumentos de relevante interesse ambiental, e integram a concepção de que precisam ser preservados para que se obtenha o desenvolvimento sustentável.

No Art. 3º, inciso III da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que concerne ao Novo Código Florestal Brasileiro, as APPs foram conceituadas com o objetivo de proteger e regulamentar áreas de relevância ambiental como “[...] áreas protegidas, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.” A Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, no seu Artigo 2º dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente mantendo os conceitos expressos, bem como os fortalecendo.

Desta forma, de acordo com essa Resolução, as áreas que acompanham os cursos fluviais e aquelas que concentram umidades, como, por exemplo, as que ocorrem na área drenada pelo córrego Vinhedo são consideradas APPs. Nesses locais são identificadas nascentes ou olhos d’água, com afloramento de água subsuperficial, do aquífero livre, e eventualmente de água subterrânea. A identificação das planícies fluviais do córrego Vinhedo como vereda esclarece a existência de espaço brejoso ou encharcado, no qual se registram nascentes ou cabeceiras de cursos d’água, com ocorrência de solos hidromórficos, recobertos por buritis e outras formas de vegetação típica, além de suas faixas marginais a partir do curso d’água natural, desde a borda da calha fluvial.

Esse desenho da planície fluvial, de acordo com a Lei 12.651/2012 A define como Área de Preservação Permanente em zonas rurais e urbanas. As veredas devem ter faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a

Building the way

partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. No entorno das áreas de nascentes e afloramentos em olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, deve ser definido o raio mínimo de 50 metros de área de preservação, segundo a Lei 12.651/2012. Na Resolução CONAMA nº303 traz no Inciso II do Artigo 3º a mesma definição de 50 metros, considerando também as nascentes ou olhos d'água intermitentes. Nas áreas de preservação que margeiam cursos d'água é previsto o mínimo de 30 metros para aqueles que têm até 10 metros de largura considerando a borda da calha do leito regular e faixas maiores para os cursos mais largos, chegando ao máximo de 500 metros.

A Lei 12.651 de 2012 estabelece que a medição deva considerar os níveis de águas nos períodos regulares dos cursos de água e não mais no leito maior. Definir o que é o nível das águas em seus períodos regulares é algo que não tem explicações complementares, deixando muitas dúvidas. Se de fato as margens a serem preservadas devem ser medidas a partir do leito médio do curso d'água, significa que em muitos casos as APPs ficarão dentro de áreas inundáveis, tratando-se de uma decisão com absoluta ineficiência e ineficácia para os fins a que se destina a lei.

No perímetro urbano, a ocupação de APPs oferece riscos à população em caso de cheia do curso d'água. O Inciso III do Artigo 7º da Lei 523, de 7 de Abril de 2011, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, diz que não será permitido o parcelamento do solo “em terrenos alagadiços, sujeitos a inundações e/ou com declividade insuficiente para o escoamento das águas pluviais;”. O Estatuto da Cidade, abordando sobre situação similar dispõe no Inciso VI, na alínea “h” do Artigo 2º, que a ordenação e o controle do uso do solo devem ocorrer de modo a evitar a exposição da população a riscos e desastres.

A reorientação dada pela Lei 12.651/2012 aumenta a insegurança jurídica pela falta de esclarecimento sobre o que de fato deseja que seja cumprido. Além dessas dificuldades a lei demonstra que esferas e níveis de governo não se concretizaram efetivamente em pensar as áreas urbanas e definir critérios que reconheçam a importância dos espaços não ocupados pela população. Em outras palavras, no Brasil ainda não se tem uma efetiva visão sobre o Planejamento urbano que de fato atenda a perspectiva ambiental de oferecer qualidade de vida para as populações.

Com a infraestrutura geralmente adotada no uso e ocupação das áreas urbanas, há uma geração e ampliação do escoamento superficial concentrado, que ocorre em decorrência do crescente processo de impermeabilização da microbacia, especialmente no entorno dos cursos de água, afetando até mesmo o canal fluvial. É exatamente esse o modelo de impermeabilização na ortobacia do córrego vinhedo, e por consequência afetando o rio Uberabinha. Embora as margens e as vertentes a partir do córrego tenham topografia diferenciada, não há uma utilização do espaço que considere adequadamente suas diversidades, expressando uma política de urbanização que não preserva a rede de drenagem para a proteção de águas superficiais e subsuperficiais do córrego Vinhedo.

Outro aspecto a ser observado, trata-se da comum a inundação localizada devido

Building the way

ao estrangulamento do curso d'água por pilares de pontes, adutoras, aterros e rodovias que reduzem a seção de escoamento dos corpos d'águas. Isso ocorre na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, uma avenida que secciona o córrego, que foi canalizado em função da pavimentação da avenida, e que não suporta grandes volumes de água, alagando a pista em épocas de precipitação elevada.

Apesar da Lei Complementar nº 023 de 2017, que dispõe sobre a revisão no Plano Diretor do Município de Uberlândia, e revoga a lei complementar nº 432, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências; ainda estão em vigor os antigos instrumentos legais complementares, e deveriam ser revistos e atualizados no prazo máximo de 03 (três) anos a contar da data de publicação da revisão do Plano Diretor.

Desta maneira, na Lei Municipal nº 10.700 de 09 de março de 2011, que dispõe sobre a política de proteção, controle e conservação do meio ambiente, que revoga a Lei Complementar nº 017, de 04 de dezembro de 1991 e suas alterações, e dá outras providências, afirmar no Artigo 74 que “A faixa de proteção dos cursos d'água deverá respeitar a legislação estadual e federal.”. No Artigo 129, diz “Considera-se de preservação permanente, para efeito desta Lei, as diversas formas de vegetação natural previstas no Código Florestal e Resolução dos diversos órgãos competentes” constando nos incisos as Áreas de Preservação Permanente na zona urbana, em nascentes com raio de 50 metros, 30 metros nas margens dos córregos, os remanescentes de mata ciliares, capões da mata e buritizais, e faixas de 50 metros nas margens Rio Uberabinha.

Sendo assim, a legislação municipal está em concordância com a legislação federal no sentido de preservar os recursos naturais, e contempla a situação da área do Córrego em estudo. Porém, observando a figura 2, verifica-se a omissão das autoridades Municipais e Estaduais no cumprimento dessas exigências. Mediante a situação encontrada, observa-se a área próxima aos muros de um dos condomínios, localizado na margem esquerda a jusante do córrego Vinhedo, está caracterizada pela vegetação de mata ciliar envoltos de pastagens, e não respeitando a faixa mínima de área de preservação ambiental, além da ocupação de um trecho da faixa de preservação da vereda.

É visível o impacto na cobertura vegetal, que se encontra ainda com alguns resquícios de vegetação original remanescente, sendo estas, apenas alguns fragmentos isoladas de cerrado, juntamente com a presença de pastagem no entorno da área de preservação. Da sua nascente até a foz não é efetiva a preservação em vários trechos ao longo curso d'água, demonstrando que o poder público não reconheceu, nestes casos a importância desses espaços para a conservação dos recursos naturais, sendo conivente com a ocupação dessas áreas.

Building the way

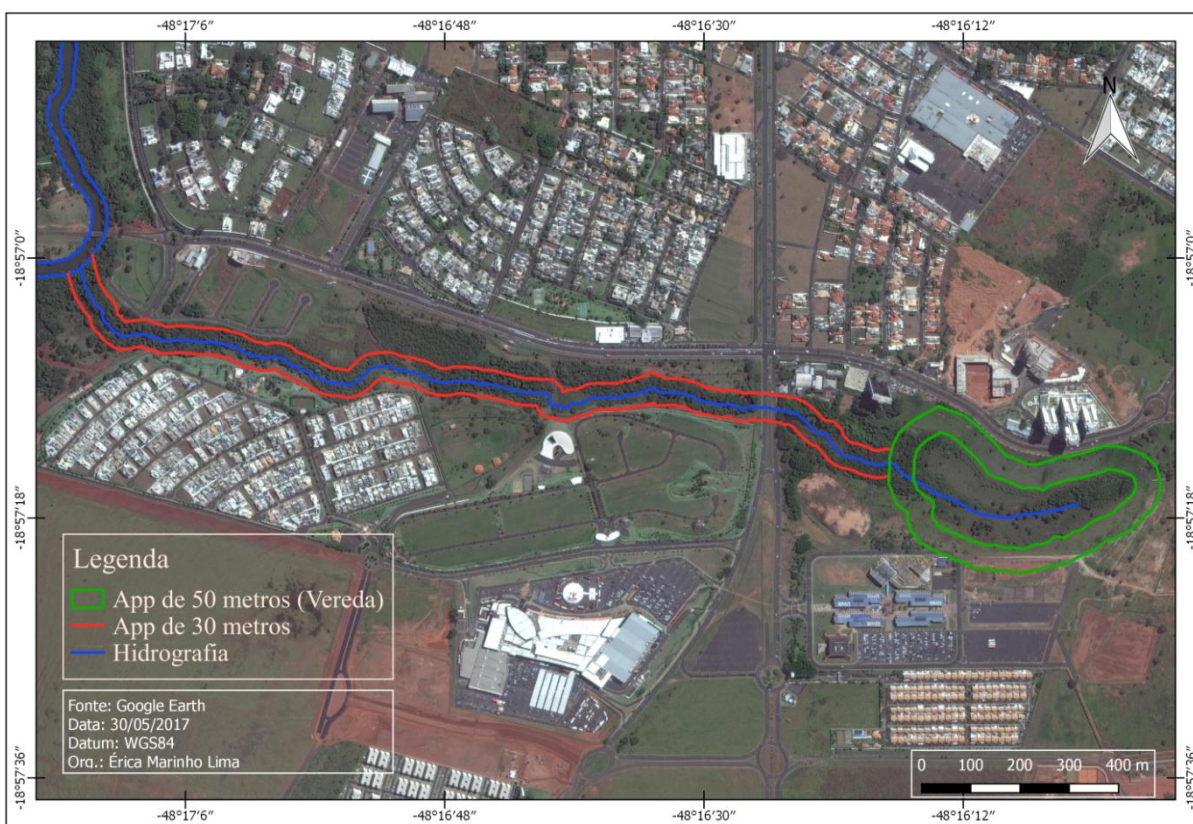


Figura 2 – Delimitação da Área de APP do Córrego Vinhedo.

A princípio, as áreas que são definidas como APP, urbanas ou não, não devem ser ocupadas. O Artigo 18 da Lei 12.651/2012 dispõe sobre a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, que ocorrerá somente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, por meio de autorização do órgão ambiental competente. O parágrafo 2º do Artigo 4º da Resolução CONAMA nº 369, dispõe sobre a intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana, considerando que dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas. No caso de municípios com menos de vinte mil habitantes, será mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

O Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevê no Parágrafo Único do Artigo 1º “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”. Em suas Diretrizes Gerais “estabelece a ordenação e controle de uso do solo, de forma a evitar a poluição e degradação ambiental”, “adoção de padrões de produção e consumo de bens serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental”, promovendo a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído”. Atendendo a lei referida

Building the way

o Plano Diretor, o zoneamento ambiental e as normas que disciplinam o parcelamento, uso e a ocupação do solo, são instrumentos utilizados para o planejamento do município. Mesmo sem estabelecer limite para a expansão das APPs, em seu cunho geral, o Estatuto das Cidades pretende que o Plano Diretor seja construído em processo democrático e participativo, atendendo o interesse social e ambiental.

Na Lei Complementar nº 525, de 14 de Abril de 2011, que dispõem sobre o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Uberlândia, o córrego Vinhedo está inserido na Zona de Preservação e Lazer, que compreende as faixas marginais à direita e esquerda do Rio Uberabinha, além das faixas marginais à direita e esquerda dos córregos, e também, às áreas úmidas ao longo do Rio Uberabinha. A Zona de Preservação e Lazer (ZPL) são as regiões dos fundos de vales, praças, parques, bosques e outras áreas similares de interesse público, de preservação obrigatória.

A Zona de Preservação e Lazer compreende as áreas de preservação obrigatória, como as APPs. As áreas úmidas do Córrego Vinhedo estão inseridas nessa zona, que em alguns casos podem tornar-se direcionadas para o lazer. Desta maneira, uma parte da área do córrego encontra-se inserida em um Parque Municipal, possibilitando a preservação, seguindo o desenho de parques lineares com a intenção de minimizar os impactos da ocupação econômica nas APPs.

Embasando-se nesse contexto, a Lei Complementar nº 023 de 2017, que dispõe sobre a revisão DO Plano Diretor do Município de Uberlândia, expressa no artigo 14, Inciso III “promover a recuperação dos fundos de vales, nascentes e mananciais, a fim de propiciar a melhoria da qualidade das áreas de preservação permanente, bem como das áreas com potencialidades ambientais e a criação de parques lineares e unidades de conservação;” bem como no inciso VI “viabilizar instrumentos que garantam recursos para a criação e regularização de unidades de conservação e de parques lineares ao longo dos córregos urbanos”. Esse conteúdo constitui diretrizes da política ambiental municipal e evidenciam que os projetos de parques lineares, na concepção dos legisladores são componentes importantes para o desenvolvimento ambiental do Município.

Na área trabalhada, ao longo do córrego vinhedo está situado o parque Municipal da Gávea que pode ser considerado um Parque Linear, com a função de proteger os recursos hídricos e vegetação. Porém, não possui a continuidade. A criação do Parque foi entendida como medida compensatória pelos impactos ambientais decorrentes da implantação dos loteamentos dos condomínios Gávea Park e Solares da Gávea pela Empresa Gávea Empreendimentos S/A e Realiza Construtora Ltda, com investimento de 700 mil reais na sua construção e implantação. O entorno do Parque é ocupado por habitação da classe média alta, e não tem função consistente para preservação da biodiversidade. A delimitação da vegetação, praticamente se restringe ao que obrigatoriamente deveria ser preservado, ou seja, a área de preservação permanente. Por esse motivo a delimitação lhe dá um desenho estreito e não estabelece comunicação com os outros parques, servindo apenas para se ter uma visão bucólica, um lugar para caminhadas, ou simplesmente para turismo de beleza cênica,

evidenciando um contexto estratégico de valorização desse espaço urbano. A aparência é que foi implantado para servir de anteparo dos condomínios de luxo, em relação às avenidas que comportam trânsito continuado com veículos pesados.

A nascente do Córrego Vinhedo encontra-se fora da área de preservação do Parque do Gávea, separada pela Avenida Nicomedes Alves dos Santos, com presença de uma vereda em estado de intensa degradação. Trata-se da área destinada a um futuro parque dos vinhedos que está sob a responsabilidade de três empreendimentos imobiliários. A área encontra-se cercada nas imediações da Universidade do Triângulo Mineiro –Unitri, próximo a Avenida Nicomedes Alves dos Santos, mas possui livre acesso pela Avenida dos Vinhedos, onde se pretende “desovar” o futuro empreendimento imobiliário .

De acordo com o mapa de parques urbanos de 2016 (figura 3), disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, consta como plano de ação futura, a integralidade do córrego vinhedo na composição de um parque linear, criando o futuro parque dos Vinhedos. Entretanto, na porção da nascente, no qual se localizaria o pretendido novo parque, seria necessária a desapropriação de dois empreendimentos privados. Ali se localizam o prédio comercial Torre Empresarial Sul e a Lavanderia Icasu. Com isso, caberia a inclusão de toda a vertente do córrego, com a recuperação das áreas degradadas, atuando como uma medida indispensável para proporcionar a preservação integral do córrego Vinhedo.

PLANO DIRETOR 2016

MAPA PARQUES URBANOS 2016

LEGENDA

- Parques Municipais Existentes
- Parques Lineares Previstos
- Hidrografia
- Corrego Canalizado
- Anel Viário
- Perímetro Urbano

ESCALA

0 400m 800m 1200m 1800m 2000m

SETOR SUL

UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

BRASIL

COORDENADAS

UBERLÂNDIA - SP - 14.000000

24

28

Para o cumprimento das obrigações determinadas na legislação municipal e amparadas pela legislação Federal, seria imprescindível a intervenção do Município para desenvolver ações e projetos de recuperação das áreas degradadas, recuperação do aspecto cênico, planejamento e gestão participativa da comunidade, estabilização das encostas e controlar o desenvolvimento de processos erosivos, dentre outros, ocasionado a melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida.

Para tal, é preciso desenvolver projetos paisagísticos, de recuperação da área e de manejo vegetal de acordo com conhecimentos técnicos que levem em consideração a dinâmica local, com espécies arbóreas adequadas ao ambiente em questão, em conjunto com a criação de planos e medidas de acompanhamento do crescimento e desenvolvimento das espécies arbóreas, para que venham a desempenhar corretamente as funções especificadas em projeto.

O Parque é uma ferramenta estratégica para compatibilizar a preservação, com a intenção de minimizar os impactos na área de preservação permanente da microbacia, além de possuir também um caráter econômico na valorização do espaço urbano de seu entorno. Porém, no contexto atual, o Parque com sua beleza cênica têm servindo muito mais para valorizar E atender principalmente o lazer, a recreação, e se constitui na mercadoria para a venda imobiliária dos condomínios fechados existentes em seu entorno.

O processo de urbanização ocasiona modificações do uso do solo que em grande

Building the way

parte das vezes conduz a prejuízos ambientais. Entretanto, com uma boa concepção política e planejamento torna-se possível diminuir os impactos negativos e seus efeitos, levando a uma urbanização que permita melhores formas de uso do espaço com preservação dos componentes naturais. O Estatuto da Cidade sistematiza uma política de desenvolvimento urbano para o Plano Diretor, porém, a Prefeitura precisa criar dispositivos necessários que apliquem os instrumentos de controle e planejamento urbano, favorecendo a necessidade de investimento no município para que a legislação seja devidamente aplicada, ressaltando uma mudança na cultura política de ocupação do solo urbano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da legislação gera arcabouço para a discussão e adequação do uso do solo urbano e indica condições que remetem a conformidade ambiental para que as Áreas de Preservação Permanente sejam respeitadas, principalmente quando as mesmas sofrem impactos diretos do processo de urbanização. Sendo assim, observa-se a necessidade de adoção de ações que deveriam ser aplicadas.

Todos os aspectos apresentados mostram que mesmo que Uberlândia possua um plano diretor que institui uma política de proteção, controle e conservação do meio ambiente, que contempla várias diretrizes de restrições urbanas, de incentivos a recuperação de áreas degradadas e conservação dos recursos hídricos, de comprometimento de redução dos problemas de drenagem e a criação de áreas lazer na concepção dos parques, a cidade não possui de fato uma gestão e planejamento efetivos da aplicação de suas políticas. É notável que a ortobacia do Córrego Vinhedo sofre com os impactos da expansão urbana, e que o parque linear é o início de uma ação de grande valor para a conservação dos recursos naturais da bacia, porém é uma ação isolada que não possui de fato um papel de conservação integral, demonstrando que seu real motivo é a valorização do espaço urbano, e não a recuperação e conservação.

A não implantação do parque linear do Gávea/ortobacia do córrego vinhedo, poderia ter deixado sem ocupação, uma área muito sedutora para ocupação das populações empobrecidas, tendo em vista que ali não haveria o componente e o exercício da função social da cidade e da propriedade. Essas ocupações têm sido características de muitos espaços urbanos, em um município que possuem espaços vazios em seu perímetro urbano.

Uberlândia comportaria outra cidade com igual número de habitantes se ocupasse adequadamente seus espaços vazios que estão equipados com infraestrutura urbana e isso representaria verdadeira economia para o que se paga financeiramente para viver neste município.

Para que existam soluções ao processo de alteração ambiental ocasionado pelo modelo atual de crescimento das cidades, é necessário que todos em ação conjunta entre o plano diretor do município e a política de gerenciamento dos recursos naturais e sociedade civil, trabalhem juntos na recuperação, conservação e gerenciamento ambiental integrada

Building the way

áreas de preservação permanentes urbanas e rurais. Conclui-se aderindo ao conteúdo expresso por Rodrigues, A. M. (2004) p. 25, ao afirmar que “...A construção da utopia do Direito à cidade depende, fundamentalmente, da ação política da sociedade civil organizada e de estudos que possibilitem construir uma teoria geral dos tempos-espacos urbanos.”

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.** Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.

_____. **Novo Código Florestal: Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF, 2012.

_____. **Estatuto da Cidade: Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001.** Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF, 2001.

_____. **Resolução CONAMA Nº 303 de 20 de março de 2002.** Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Brasília, DF, 2002

_____. **Resolução CONAMA Nº 369 de 28 de março de 2006.** Dispõe sobre os casos excepcionais, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente. Brasília, DF, 2006

GÁVEA EMPREENDIMENTOS S.A. **Plano/Relatório de Controle Ambiental.** Prefeitura Municipal de Uberlândia, 2006.

LIMA, E. M. **Conflitos entre urbanização e meio ambiente na sub-bacia do córrego vinhedo em Uberlândia - MG.** Trabalho Final de Graduação, Universidade Federal de Uberlândia, 2013.

MAURO, Cláudio Antonio Di; GOMES, Gláucia Carvalho. **Bases legais e institucionais de planos diretores municipais: exemplos no Triângulo Mineiro, Minas Gerais, Brasil.** Cadernos de Geografia, [S.l.], n. 36, p. pp. 47-62, dez. 2017. ISSN 2183-4016. Disponível em: <<http://impactum-journals.uc.pt/cadernosgeografia/article/view/4689>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

MENDONÇA, Francisco de Assis. **Diagnóstico e análise ambiental de microbacia hidrográfica.** R. RA'E GA, Curitiba, n. 3, p. 67-69, 1999.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE Cidades.** Disponível em: www.ibge.gov.br/cidadesat/xtras/perfil.php?codmun=317020. Acesso em: 01 de junho de 2018

RODRIGUES, ARLETE MOYSÉS. **Estatuto da Cidade: função social da cidade e da propriedade. Alguns aspectos sobre população urbana e espaço.** CADERNOS METRÓPOLE, N. 12, pp. 9-25, 2º sem. 2004

Building the way

UBERLANDIA. **Lei complementar nº 526, de 07 de abril de 2011.** Dispõe sobre o Parcelamento e Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Uberlândia. Uberlândia, MG: Câmara Municipal, 2011.

_____. **Lei complementar nº 023, de 2017.** Aprova o plano diretor do Município de Uberlândia, estabelece os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação e revoga a lei complementar nº 432, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências. Uberlândia, MG: Câmara Municipal, 2017.

_____. **Lei Complementar nº 525, de 14 de abril de 2011.** Dispõe sobre o Zoneamento do uso e ocupação do solo do Município de Uberlândia e revoga a lei complementar Nº 245, de 30 de novembro de 2000 de suas alterações posteriores. Uberlândia, MG: Câmara Municipal, 2011

_____. **Lei nº 10.700, de 09 de março de 2011.** Dispõe sobre a política de proteção, controle e conservação do meio ambiente, e dá outras providências. Uberlândia, MG: Câmara Municipal, 2011.